

DECISÃO Nº 1481540, DE 09 DE JUNHO DE 2021

Processo nº 25748.430082/2017-91

AI5 nº 1593777171 - PA-Vitoria

Autuada: COMEXPORT TRADING COMERCIO EXTERIOR LTDA.

A empresa Comexport Trading Comércio Exterior Ltda foi autuada em 31 de julho de 2017 por ter contratado a empresa Transilva Transportes e Logística Ltda, CNPJ 30.581.433/0001-49, que subcontratou a empresa Destaque Transportes e Logística, CNPJ 31.467.699/0001-28, para transportar os cosméticos relacionados nos Licenciamentos de Importação (LI) nº 17/1937475-3, Conhecimento de Embarque (BL) nº BOG00351234, sem que ela possuísse Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE), conduta que infringe a legislação sanitária e que está tipificada na Lei nº 6.437, de 1977, conforme descrito no Auto de Infração Sanitária (AIS) em epígrafe.

Notificada da autuação em 31 de julho de 2017 (fls. 02), a Autuada apresentou sua defesa em 09 de agosto de 2017 (fls. 37-71), alegando, em suma, que contratou a empresa Transilva Transportes e Logística Ltda, CNPJ 30.581.433/0001-49, que contratou a empresa Destaque Transportes e Logística, CNPJ 31.467.699/0001-28. Argumentou que solicitou os veículos para o transporte dos produtos à Transilva em 03/07/2017, fornecendo todos os detalhes das mercadorias a serem transportadas (cosméticos) e os dados relacionados à importação. Solicitou, assim, que lhe fosse aplicada a penalidade de advertência e que as empresas Transilva e Destaque fossem intimadas a prestarem os devidos esclarecimentos

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 04 de setembro de 2017 pela manutenção do AIS (fls. 72-73), classificando, posteriormente, o risco sanitário da conduta como alto (fls. 88).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 31 e 35, que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária e mostram os vínculos entre as empresas em questão. Ao fazê-lo, a Autuada descumpriu o item 3 e subitem 3.1 do Capítulo II e item 5 da Seção II do Capítulo XXXI da Resolução RDC nº 81, de 2008, e por isso foi autuada.

De acordo com o item 5 da Seção II do Capítulo XXXI da Resolução RDC nº 81, de 2008, “o transporte do bem ou produto dar-se-á por empresas regularizadas no Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, quanto a Autorização de Funcionamento, Autorização Especial de Funcionamento e licença sanitária, para a respectiva atividade e classe de produto.”

Significa dizer que a empresa contratada pela Autuada, que exerce atividades sujeitas à vigilância sanitária, só pode realizá-las mediante a prévia obtenção de AFE concedida pela Anvisa, sob pena de transgressão às normas acima referidas.

Portanto, é obrigação da Autuada, conforme item 3 e subitem 3.1 do Capítulo II da mesma Resolução, verificar se a empresa prestadora de serviços sujeitos à vigilância sanitária está regularizada junto à Anvisa, antes de contratá-la para prestar o serviço de transporte aduaneiro de cosméticos, e apenas proceder com a contratação se estiver regularizada.

O importador tem a obrigação de zelar para que todas as etapas do processo de importação ocorram segundo as normas sanitárias estabelecidas, e não pode se eximir de atos praticados por terceiros que mantenham com ele relação contratual. Destarte, tratativas e orientações compreendidas entre o importador e a exportadora, com o detentor do registro, bem como com terceiros contratados para outras atividades referente ao processo de importação devem ser prévias às negociações e podem constar das responsabilidades contratuais estabelecidas.

Nesse ponto, destaco que a falta de AFE indica que a

empresa contratada não está apta ao exercício de determinada atividade, não havendo comprovação do atendimento a requisitos legais mínimos que certifiquem seu processo operacional.

Isto posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Porte - Grupo I (fls. 85), é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 84) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fls. 88).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexitem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Finalmente, noto que, embora não tenha sido juntado à defesa quaisquer documentos que comprovem a alegação de que a autuada contratou a empresa Transilva, os documentos às fls. 35 e 70 apontam um vínculo entre elas.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe, promovo o reenquadramento legal da conduta descrita no AIS como sendo infração ao item 3 e subitem 3.1 do Capítulo II e item 5 da Seção II do Capítulo XXXI da Resolução RDC nº 81, de 2008, tipificada no art. 10, XXXIV, da Lei nº 6.437, de 1977, e aplico à Autuada a penalidade de advertência.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

PATRICIA CRISTINA ANTUNES SEBASTIAO



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Cristina Antunes Sebastiao, Coordenador(a) de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias Substituto(a)**, em 09/06/2021, às 09:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1481540** e o código CRC **6E165B18**.
